

Projeto de Lei n.º 394/XIII/2

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho

Exposição de motivos

É reconhecido o insubstituível papel da economia social, que assume uma resposta relevante às necessidades e correções de assimetrias de âmbito social.

As entidades da economia social têm assumido um inequívoco e determinante papel com vista a garantir mais equidade e mais justiça social, designadamente no apoio a crianças e jovens, no apoio à família, no apoio à integração social e comunitária, na proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de incapacidade de autossustento, na promoção e proteção através de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, educação e formação profissional dos cidadãos e resolução dos problemas habitacionais destes.

A Lei de Bases da Economia Social — Lei n.º 30/2013, de 8 de maio — veio habilitar, formalmente, as entidades da economia social com instrumentos necessários para desenvolverem um conjunto de outras iniciativas, para além das suas áreas tradicionais de atuação, fomentando a inovação e o empreendedorismo, reforçando o potencial de crescimento do País e contribuindo para o reforço da coesão social.

No mesmo sentido, a publicação do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, ampliou e reforçou a visão de uma parceria público-social, estabelecida com as entidades do setor social e solidário, não só no domínio da segurança social, mas também passando a abranger outros domínios como o emprego e formação profissional, a saúde e a educação, o que permitiu enquadrar o desenvolvimento de novos modelos de resposta no âmbito de diferentes áreas sociais do Estado.

Especificamente no que à Segurança Social diz respeito, o Estado tem valorizado o papel das instituições particulares de solidariedade social e promovido a cooperação concretizando a repartição de obrigações e

responsabilidades com vista ao desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais que visam a proteção social dos cidadãos.

Assim, com o intuito de reforçar e harmonizar os instrumentos legislativos necessários ao estabelecimento da cooperação, a que não é alheia a necessidade de atualização do enquadramento normativo vigente, foi já concretizada a revisão do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, através do Decreto -Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

É fundamental que essa cooperação, para além dos princípios definidos na legislação, promova de forma partilhada a sustentabilidade do setor solidário, garantindo a previsibilidade de gestão e fomentando a confiança entre o parceiro Estado e o setor social e solidário.

Neste sentido, decisões governamentais ou de outra natureza pública, que tenham implicações no equilíbrio financeiro das instituições, deverão ser especialmente atendidas, pelo que deverá ser estabelecido um princípio orientador que, nessas situações, seja refletido no Compromisso de Cooperação para o setor social e solidário.

Na elaboração do Compromisso de Cooperação para o ano de 2017, atualmente em negociação, deve ser tomada desde já em consideração o previsto no presente Projeto de Lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, nomeadamente o n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios inscritos no subsistema de Ação Social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83 -A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases do sistema de segurança social, os Deputados do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do setor social e solidário.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2016, de 3 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

(...)

1. [*Anterior corpo do artigo*].
2. O compromisso e as adendas devem refletir, anualmente, uma atualização da comparticipação financeira do Estado em sede de cooperação que corresponda, pelo menos, à evolução do índice de preços ao consumidor estimada para o ano em causa.
3. Aquando da fixação da comparticipação referida no número anterior devem ser produzidas as correções nas comparticipações projetadas para cada ano que considerem os já previsíveis e especiais impactos estimados, ou já verificados, com custos de natureza estrutural para o sector em matéria salarial, energia, bens alimentares e medicamentos.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2016, de 3 de novembro, os artigos 9.º-A e 9.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 9-A

Regulamentação

1. Para efeitos orientadores da negociação, deve o membro do Governo responsável pela área da segurança social exarar despacho enquadrador dos termos da negociação.



GRUPO PARLAMENTAR

2. Este despacho deve ser publicado no Diário da República em data anterior ao início da negociação com o setor social e solidário.

Artigo 9-B
Previsibilidade da gestão

O compromisso de cooperação e eventuais adendas devem, preferencialmente, ser negociados e celebrados aquando da elaboração, debate e aprovação do Orçamento do Estado correspondente.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de fevereiro, 2017

Os Deputados do PSD,

Os Deputados do PSD,

Luís Montenegro

Marco António Costa



GRUPO PARLAMENTAR

Adão Silva

Maria Mercês Borges